RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.758 - MG (2013/0009210-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TANURE ROCHA - MG100025
		RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S) - MG129466
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		PAULO GILBERTO ROSA - RS027520
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		LUCIANA DE LUCAS MOREIRA E OUTRO(S) - RS066033
		MARIANA DALPIAZ - RS079714

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE PIS E COFINS AO USUÁRIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. **TEMA 415/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REPASSE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO PIS PELA CONCESSIONÁRIA AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO NAS TARIFAS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> **1.** Não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.
>
> **2.** Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 976.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.2010.
>
> **3.** Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC". (fls. 226/231)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6339B09-A3B2-4321-965B-D3F9359931D5

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 235/245), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso II; e 146, inciso III; alínea "a"; ambos da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que é abusivo, ilegal e inconstitucional o repasse do PIS e da COFINS ao consumidor do serviço público de telefonia.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 242/261.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira no acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 976.836/RS, decidiu que não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.

E, ao assim decidir, verifica-se que o julgado desta Corte Superior de Justiça está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1053574, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas". **(Tema 415/STF).**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Direito Administrativo. PIS/COFINS. Serviços de telecomunicações. Concessão de serviços públicos. Equilíbrio econômico-financeiro. Política tarifária. 2. Exigência de lei complementar para o repasse de contribuições aos usuários de serviço público. Desnecessidade. Inteligência do art. 146, III, a, da Constituição Federal. 3. Reserva de lei complementar apenas nos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. 4. Não há reserva de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos das contribuições previstas no art. 149 da CF/1988. Conformidade com a jurisprudência da Corte. 5. O repasse do PIS/COFINS nas faturas de telefonia não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. Distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. 6. O repasse do PIS/COFINS ao consumidor nas faturas do serviço de telefonia, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/1995, não ofende a Constituição Federal. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
>
> (RE 1053574, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6339B09-A3B2-4321-965B-D3F9359931D5